



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

.....

§ 6º A polícia judiciária poderá adotar critérios de racionalização na instauração do inquérito policial, observados, cumulativa ou alternativamente: **I** - a gravidade em concreto, a natureza e a repercussão social da infração penal; **II** - a existência de indícios de habitualidade criminosa ou a atuação estruturada de organização criminosa; **III** - a viabilidade investigativa e a utilidade processual do resultado pretendido.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de polícia judiciária priorizarão o uso de mecanismos de cruzamento de dados e análise de inteligência, visando à identificação de demandas repetitivas, à conexão de investigações dispersas e à desarticulação financeira e estrutural de organizações criminosas.

§ 8º A decisão de não instauração de inquérito policial será formalizada por despacho fundamentado do delegado de polícia e remetida ao Ministério Público para controle externo, observada a vedação constante do art. 17 deste Código.



§ 9º Os inquéritos policiais que apurem crimes praticados por organizações criminosas, na forma da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, terão prioridade de tramitação.”” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo modernizar a sistemática de instauração do inquérito policial no Brasil, conferindo à Polícia Judiciária mecanismos legais de gestão eficiente para o enfrentamento da macro criminalidade.

O Código de Processo Penal de 1941 foi concebido sob a égide do Princípio da Obrigatoriedade rígida, segundo o qual a autoridade policial estaria compelida a apurar toda e qualquer notícia de infração penal, independentemente de sua gravidade ou viabilidade investigativa. Ocorre que, passadas oito décadas, a complexidade social e a explosão da criminalidade de massa tornaram esse modelo inexistente. Ao tentar investigar tudo com a mesma intensidade, o Estado acaba por não investigar nada com a profundidade necessária, gerando impunidade sistêmica e desperdício de verbas públicas.

A proposta institui, portanto, a mitigação do princípio da obrigatoriedade em favor do Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Diante da notória e insuperável escassez de recursos humanos e materiais do Estado, torna-se imperativo que a persecução penal realize escolhas trágicas, porém racionais: deixar de priorizar delitos de bagatela ou sem viabilidade de autoria para concentrar o aparato estatal naquilo que efetivamente causa danos severos ao tecido social, notadamente as facções criminosas e o seu financiamento.

Não se trata de desriminalizar condutas, mas de instituir uma faculdade de gestão (discricionariedade regrada) para a Polícia Judiciária. O texto proposto permite que cada órgão policial — seja a Polícia Federal, as Polícias Civis dos Estados ou a do Distrito Federal — adote estratégias de racionalização adequadas à sua realidade local e operacional. Em regiões dominadas pelo conflito de facções, por exemplo, o Delegado de Polícia poderá canalizar a força de trabalho



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504>

para desarticular a estrutura financeira desses grupos, em vez de dissipar energia em inquéritos fadados ao insucesso.

Sob a ótica do Direito Comparado, a medida alinha o Brasil às mais modernas democracias ocidentais, que já abandonaram o mito da obrigatoriedade absoluta:

1. Alemanha: O Código de Processo Penal Alemão (*StPO*) consagra o Princípio da Oportunidade (*Oppertunitätsprinzip*), permitindo, em seus parágrafos § 153 e seguintes, que o Estado deixe de perseguir infrações de menor relevância ou culpa mínima para focar em crimes graves, sob a premissa de que o sistema de justiça é um recurso finito que deve ser gerido com racionalidade econômica.
2. Estados Unidos: O sistema norte-americano opera sob a lógica da *discretion*, onde as agências de aplicação da lei possuem autoridade para realizar uma triagem (*screening*) dos casos que merecem o dispêndio de recursos públicos, baseando-se na gravidade do delito e na probabilidade de condenação.
3. Itália e Portugal: Reformas recentes em ambos os países têm ampliado as hipóteses de arquivamento sumário e de não-persecução para garantir a celeridade em processos complexos de máfia e corrupção.

Ressalte-se que a proposta mantém incólume o sistema de freios e contrapesos. A decisão de não instaurar o inquérito deverá ser fundamentada e submetida ao controle externo do Ministério Público, assegurando que a racionalização não seja confundida com inércia, mas sim reconhecida como uma política criminal de repressão qualificada.

Em suma, o projeto reposiciona a atuação estatal, orientando-a pela lógica da inteligência investigativa. Trata-se de um imperativo de eficiência: direcionar a força máxima do Estado para a asfixia das organizações criminosas, garantindo que os escassos recursos da segurança pública sejam empregados para desarticular efetivamente o crime organizado e devolver a paz social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504>

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504>